



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211724 - MT (2025/0159183-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : HÉLIO RODOLFO HILDEBRAND
ADVOGADO : SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO- SP216437
RECORRIDO : ELI JORGE HILDEBRAND
ADVOGADO : HERICA CHRISTIANA MARTINS CARDOSO- MT013327
INTERES. : SONIA HELENA HILDEBRAND

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE EXIGIR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DE BENS COMUNS. IMÓVEIS RURAIS. CONDOMÍNIO ENTRE IRMÃOS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de prestação de contas, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/2/2025 e concluso ao gabinete em 30/5/2025.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) se está caracterizado o interesse de agir relativamente ao ajuizamento de ação de prestação de contas quanto à administração dos bens mantidos em condomínio entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma suficientemente fundamentada, a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte.

4. A ação de exigir contas divide-se em duas fases distintas: na primeira fase, tem como finalidade condenar o réu a prestá-las e, na segunda fase, poderá ser tanto condenatória à restituição ou ao pagamento quanto simplesmente declaratória da inexistência de crédito ou débito.

5. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. O interesse processual pressupõe a alegação de lesão a determinado interesse. Afinal, se inexistente pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

6. O condômino tem o dever de prestar contas aos demais relativamente à administração dos bens mantidos em condomínio.

7. O simples fato de existir sistema de compartilhamento de informações não basta para descaracterizar o interesse de agir relativamente à prestação de contas, na medida em que elas devem ser fornecidas pelo administrador de forma especificada e completa, circunstância que tal sistema não assegura.

8. A administração dos bens comuns que foram objeto de relação contratual atrai, para o administrador, o dever de prestar contas a respeito de cada negócio jurídico, a afastar a alegação de falta de interesse de agir.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211724 - MT (2025/0159183-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : HÉLIO RODOLFO HILDEBRAND
ADVOGADO : SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO- SP216437
RECORRIDO : ELI JORGE HILDEBRAND
ADVOGADO : HERICA CHRISTIANA MARTINS CARDOSO- MT013327
INTERES. : SONIA HELENA HILDEBRAND

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE EXIGIR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DE BENS COMUNS. IMÓVEIS RURAIS. CONDOMÍNIO ENTRE IRMÃOS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de prestação de contas, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/2/2025 e concluso ao gabinete em 30/5/2025.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) se está caracterizado o interesse de agir relativamente ao ajuizamento de ação de prestação de contas quanto à administração dos bens mantidos em condomínio entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma suficientemente fundamentada, a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte.

4. A ação de exigir contas divide-se em duas fases distintas: na primeira fase, tem como finalidade condenar o réu a prestá-las e, na segunda fase, poderá ser tanto condenatória à restituição ou ao pagamento quanto simplesmente declaratória da inexistência de crédito ou débito.

5. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. O interesse processual pressupõe a alegação de lesão a determinado interesse. Afinal, se inexistente pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

6. O condômino tem o dever de prestar contas aos demais relativamente à administração dos bens mantidos em condomínio.

7. O simples fato de existir sistema de compartilhamento de informações não basta para descaracterizar o interesse de agir relativamente à prestação de contas, na medida em que elas devem ser fornecidas pelo administrador de forma especificada e completa, circunstância que tal sistema não assegura.

8. A administração dos bens comuns que foram objeto de relação contratual atrai, para o administrador, o dever de prestar contas a respeito de cada negócio jurídico, a afastar a alegação de falta de interesse de agir.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por HÉLIO RODOLFO HILDEBRAND, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 25/2/2025.

Concluso ao gabinete em: 30/5/2025.

Ação: de prestação de contas, ajuizada por ELI JORGE HILDEBRAND ao ora recorrente.

Decisão interlocutória: julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. BENS COMUNS ADMINISTRADOS EM CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. INTERESSE DE AGIR DO CREDOR DE CONTAS. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO FORMAL DE CONTAS. IMÓVEIS ARRENDADOS E DISTRATADOS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME O agravante sustenta que o agravado já possui acesso irrestrito às informações contábeis por meio do sistema e documentos físicos, e que dois imóveis, objeto de arrendamento e distrato, deveriam ser excluídos da obrigação de prestação de contas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se existe interesse de agir do agravado na exigência de prestação formal de contas, mesmo com o alegado acesso às informações contábeis; (ii) definir se o agravante está dispensado de prestar contas sobre dois imóveis, em razão de arrendamento e distrato. III. RAZÕES DE DECIDIR A exigência de prestação formal de contas persiste independentemente do acesso a informações contábeis, pois o direito à prestação de contas garante transparência formal sobre a administração dos bens comuns, conforme previsto no art. 550 do CPC. A mera possibilidade de consulta a dados financeiros não exime o administrador de sua obrigação legal de prestar contas de maneira estruturada e respaldada documentalmente. A administração de bens comuns por um coproprietário impõe a prestação de contas de todos os bens que integrem o condomínio, incluindo aqueles que foram objeto de arrendamento ou distrato, salvo prova inequívoca de anuência do coproprietário quanto à exclusão desses bens da prestação de contas. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Decisão que julgou procedente o pedido de prestação de contas mantida. Tese de julgamento: A existência de acesso a informações contábeis pelo coproprietário não afasta o direito à prestação formal de contas, que visa à transparência na administração dos bens comuns. A prestação de contas pelo administrador de bens em condomínio inclui todos os bens comuns, independentemente de arrendamentos ou distratos, salvo concordância expressa do coproprietário para exclusão. (e-STJ fls. 36-45).

Embargos de declaração: opostos pelo ora recorrente, foram desacolhidos (e-STJ fls. 70-78).

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, 489, § 1º e 550 do CPC. Sustenta que o Tribunal local deixou de se pronunciar a respeito de pontos essenciais à solução da controvérsia, mesmo com a oposição de embargos de declaração nesse sentido, o que configura negativa de prestação jurisdicional. Assinala inexistir dever de prestar de contas a respeito da administração do imóvel rural denominado "Fazenda Loanda", uma vez que o recorrido, irmão do recorrente, anuiu expressamente com a exploração exclusiva desse bem, figurando como parte no contrato de arrendamento. Refere que o recorrido sempre teve acesso às informações financeiras relativas aos bens comuns por meio do sistema de gestão PROGEST, de modo que não se configura o interesse de agir quanto ao ajuizamento da ação de prestação de contas. Aduz que o imóvel rural denominado "Fazenda Vale do Araguaia" foi objeto de distrato, com a devolução aos antigos proprietários, o que igualmente afasta o dever de prestação de contas, na medida em que não houve gestão ou benefício econômico relativo à exploração da propriedade (e-STJ fls. 79-92).

Juízo de admissibilidade: o TJ/MT admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 99-102).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) se está caracterizado o interesse de agir relativamente ao ajuizamento de ação de prestação de contas quanto à administração dos bens mantidos em condomínio entre as partes.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de exigir contas ajuizada por ELI JORGE HILDEBRAND a HELIO RODOLFO HILDEBRAND. O objetivo da ação é o de compelir o réu, irmão do autor, a prestar contas da administração dos bens imóveis de propriedade de ambos.

2. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, dando azo à interposição de agravo de instrumento pelo réu, ora recorrente. A principal alegação por ele aduzida diz respeito à ausência de interesse de agir, na medida em que os irmãos possuem um software de gestão (PROGEST), em que todas as informações relativas à administração dos bens são disponibilizadas para consulta. Assinala, em adição, que a prestação de contas diz respeito a quatro imóveis distintos; quanto ao imóvel denominado "Fazenda Loanda", que foi objeto de arrendamento no ano de 2004, inexistiu dever de prestação de contas, pois o recorrente usufruiu exclusivamente da fazenda desde então; quanto ao imóvel denominado "Fazenda Vale do Araguaia", que não é mais explorada pelos irmãos, tampouco se verifica semelhante dever.

3. O TJ/MT negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão, o que deu azo à interposição do recurso especial ora em exame.

II. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Nesse sentido, já entendeu esta Corte não haver ofensa à referida norma quando o Tribunal de origem examina "de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde

da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021). No mesmo sentido: REsp 1.996.298/TO, Terceira Turma, DJe 1/9/2022; e AgInt no AREsp 1.954.373/RJ, Quarta Turma, DJe 7/10/2022.

6. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

7. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

8. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal local decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das teses suscitadas pela parte. O fato de que o julgamento tenha sido contrário aos seus interesses não basta para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

9. Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

III. DO INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

10. Assim estabelece o art. 550, caput e §§ 1º e 5º do CPC:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

[...]

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

11. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice dessa ação, porquanto “o polo ativo será assumido por quem a sentença houver reconhecido como credor, e, em contrapartida, o passivo por quem ela houver

reconhecido como devedor” (CRUZ E TUCCI, Rogério (Coord.). Código de Processo Civil Anotado. E-book. 2015, p. 918).

12. A pretensão correspondente é dirigida ao administrador ou ao gestor de bens ou interesses de terceiro, que têm o dever de prestar contas, uma vez solicitadas por aquele que tem o direito de exigí-las.

13. No que tange ao dever de prestar contas, correspondente à primeira fase do procedimento, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é necessário que a controvérsia em relação às contas seja demonstrada de algum modo pelo autor para caracterizar o interesse processual. A respeito, veja-se: "o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário" (REsp 2.000.936/RS, Terceira Turma, DJe 23/6/2022).

14. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.999.850/RS, Quarta Turma, DJe 29/2/2024; e AgInt no AgInt no AREsp 1.949.736/RS, Terceira Turma, DJe 18/12/2023.

15. Em última análise, o interesse de agir corresponde a uma condição da ação, que se caracteriza pelo binômio necessidade-adequação: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial; pressupõe, portanto, a alegação de lesão a esse interesse.

16. Nesse contexto, o interesse de agir para o ajuizamento de ação em que se busca a prestação de contas somente estará caracterizado “quando houver recusa ou mora por parte daquele com direito a receber as contas, ou do obrigado a prestá-las; ou ainda, quando a prestação amigável seja impossível, em razão da divergência existente entre as partes, quer quanto ao objeto ou existência da própria obrigação de dar contas, quer quanto à existência ou ao montante do saldo” (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 89).

17. É necessário salientar, porém, que a jurisprudência do STJ encontra-se igualmente consolidada no sentido de que aquele que administra bens alheios, nisso incluídos os que se encontram em condomínio, têm o dever de prestar contas acerca da sua administração. Nesse sentido: AREsp 2.779.023/RJ, Quarta

Turma, DJEN 16/3/2026; AREsp 2.521.031/BA, Terceira Turma, DJEN 18/12/2025; REsp 2.050.372/MT, Terceira Turma, DJe 27/4/2023.

IV. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

18. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, o TJ/MT assim decidiu:

A controvérsia está em saber se é caso de provimento ao recurso, a fim de reconhecer a ausência de interesse de agir por parte do agravado Eli Jorge Hildebrand na exigência de prestação de contas e acerca da responsabilidade do agravante Helio Rodolfo Hildebrand, em relação aos imóveis questionados.

De início, no que tange ao interesse de agir em ações de prestação de contas, sabe-se que é necessário que seja analisado sob a ótica do direito ao controle e à transparência sobre a administração dos bens comuns, especialmente no caso de condomínio em que um dos coproprietários foi incumbido da administração dos bens.

Dito isto, o entendimento é de que a administração de bens em condomínio exige a prestação de contas pelo administrador designado ou de fato, em especial quando o próprio administrador é quem gerencia as informações, tendo, portanto, domínio exclusivo sobre o lançamento dos dados, ainda que estes sejam compartilhados posteriormente.

Neste cenário, a mera possibilidade de acesso a informações, por si só, não desonera o administrador de prestar contas de maneira formal e clara, conforme os requisitos legais do procedimento contábil, já que o exercício do direito de fiscalização do condômino não se confunde com o dever de prestação formal de contas.

Assim, o direito de exigir contas não se extingue pela alegação de que os dados estariam disponíveis no sistema PROGEST, porque a prestação de contas é direito do coproprietário, que visa a transparência e a integral verificação dos atos de administração, com o devido respaldo documental e, se necessário, revisão judicial.

Desse modo, subsiste o interesse de agir do agravado para o ajuizamento da ação de prestação de contas, já que a transparência nos atos de administração dos bens comuns justifica a exigência de um balanço formal e específico das operações realizadas.

[...]

Neste sentido, não prevalece o argumento de que não deve prestar contas no que tange a Fazenda Loanda e Fazenda Vale do Araguaia, porquanto tais imóveis foram objeto de contratos de arrendamento e distrato, sendo, portanto, desnecessária a prestação de contas sobre eles.

Ocorre que da interpretação do artigo 550 do Código de Processo Civil, o dever de prestar contas inclui a gestão de todos os bens comuns que fazem parte do objeto do condomínio, mesmo que existam arrendamentos ou distratos.

Quanto à Fazenda Loanda, o agravante afirma ter celebrado um contrato de arrendamento a partir de 2004, explorando-a de forma exclusiva. Contudo, não ficou comprovada a efetiva notificação do agravado sobre os termos e condições dessa posse exclusiva, especialmente em relação aos frutos e rendimentos decorrentes do uso do imóvel, o que torna legítima a exigência de prestação de contas sobre ele.

Frisa-se que a ausência de formalização de tais condições de maneira adequada impede que se presuma que o agravado tenha concordado com a exclusão

da Fazenda Loanda do patrimônio comum ou renunciado ao seu direito de obter informações sobre sua administração.

No que tange a Fazenda Vale do Araguaia, o distrato mencionado não foi analisado de forma definitiva no processo e, para efeitos da presente fase de prestação de contas, a jurisprudência exige que o administrador apresente, de modo claro, as movimentações financeiras e atos administrativos relativos aos bens comuns, independentemente de alienações ou distratos subsequentes.

A prestação de contas, aqui, possibilita que o agravado verifique se houve uma administração regular, bem como o correto repasse dos valores devidos, o que fundamenta a inclusão deste imóvel no objeto da ação. (e-STJ fls. 38-40).

19. A decisão proferida pelo Tribunal local não merece reparos.

20. O simples fato de existir sistema de compartilhamento de informações não afasta o dever do condômino de prestar contas em relação à administração dos bens comuns, uma vez que essas contas devem ser prestadas de forma especificada e completa, circunstância que tal sistema, por si só, não assegura.

21. Da mesma forma, inexistente previsão legal acerca da exoneração do condômino relativamente à prestação de contas de bens que foram objeto de relação contratual; ao contrário, a exploração econômica dos bens mediante contrato apenas reforça o dever de prestar contas. É evidente, nessa hipótese, o interesse do condômino no que tange à máxima transparência em relação a cada um dos negócios jurídicos entabulados, especialmente no que diz respeito aos frutos obtidos a partir deles.

22. De qualquer modo, alterar o decidido no acórdão impugnado no que tange à necessidade de prestação de contas em relação aos imóveis denominados "Fazenda Loanda" e "Fazenda Vale do Araguaia", na forma pretendida pelo recorrente, demandaria inexoravelmente a análise das particularidades fáticas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários recursais, uma vez que não foram fixados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0159183-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.211.724 / MT

Números Origem: 00147658820178110004 10270238120248110000 147658820178110004

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO RODOLFO HILDEBRAND
ADVOGADO : SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO - SP216437
RECORRIDO : ELI JORGE HILDEBRAND
ADVOGADO : HERICA CHRISTIANA MARTINS CARDOSO - MT013327
INTERES. : SONIA HELENA HILDEBRAND

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.